



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014531-24.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado VALDEVINO FAGUNDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3312

APELAÇÃO 1014531-24.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FABRICIO HENRIQUE CANELAS

APELANTES: VALDEVINO FAGUNDES DE SOUZA E OUTRO

APELADOS: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTRO

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO BANCO PROVIDO, IMPROVIDO O DO AUTOR.

I. Caso em exame

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que declarou a inexistência de contrato de cartão de crédito consignado e, por consequência, condenou o banco à devolução simples dos valores descontados indevidamente, admitida compensação. O banco sustenta a regularidade da contratação por meio digital, pugnando pelo afastamento da condenação em danos materiais. O autor busca a reforma do julgado para a repetição do indébito de forma dobrada, bem como condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito RMC por meio digital e (ii) a existência de danos materiais e morais decorrentes dos supostos descontos indevidos nos benefícios previdenciários do autor.

III. Razões de Decidir

3. Cartão consignado: contratação eletrônica bem demonstrada com assinatura bem aparelhada, por *selfie*, documento pessoal, IP e endereço, de modo a permitir identificar o autor como signatário. Adesão à operação bancária que inclusive foi aceita pela parte autora.

4. Vício de vontade: não caracterizado. Instrumentos contratuais com clareza sobre a modalidade da operação. Saque demonstrado. Comportamento que traduz que o requerente tinha plena noção da modalidade do contrato e desfrutou das benesses da operação.

5. Inversão do julgado a implicar na condenação exclusiva do autor às verbas sucumbenciais.

IV. Dispositivo

Recurso do banco provido, improvido o do autor.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco requerido contra a r. sentença de fls. 234/241, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição do indébito e indenizatória de danos morais* para: a) declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado com margem consignável e, consequentemente os débitos objetos da lide; b) condenar o banco réu à devolução dos valores descontados no benefício previdenciário do autor, de forma simples, corrigidos pela tabela prática do TJSP, desde os desconto indevidos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, que constituiu em mora o devedor.

Em decorrência da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, fixados em R\$5.716,05, com fulcro no art. 85, §8º-A, do CPC, observada a gratuidade da Justiça com relação ao autor.

Opostos embargos de declaração pelo Banco réu (fls. 255/258), com resposta do autor (fls. 261), sobreveio decisão acolhendo-os (fls. 263/264) para integrar a sentença nos seguintes termos: *“No mais, o réu comprovou a transferência do crédito obtido e conta corrente de titularidade do autor (fls. 125). Assim, tal quantia deverá ser reembolsada ao réu, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor, de forma corrigida, a contar do depósito (porque a correção monetária não é acréscimo e sim mera recomposição do valor da moeda corroído pela inflação) e de forma simples, visto que o autor não deu causa à contratação. Fica autorizada a compensação entre crédito e débito. (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para (...) c) condenar o autor a devolver a quantia depositada em sua conta (fls. 125), corrigida pela tabela do TJ/SP (desde o depósito em conta), facultada a compensação de valores”* (g.n.).

Irresignadas, ambas as partes apelam.

Por primeiro, recorre o autor (fls. 244/254). Alega, em breve síntese, que os valores descontados indevidamente de seus benefícios previdenciários

devem ser restituídos de forma dobrada, na medida em que presente má-fé do banco na cobrança indevida. Pugna pela condenação do requerido ao pagamento de danos morais em importa não inferior a R\$10.000,00.

De outro lado, apela o banco (fls. 267/288). Sustenta a regularidade da contratação questionada nos autos, bem como o respeito do direito à informação. Destaca o reconhecimento da validade jurídica da contratação realizada por meio eletrônico, não se exigindo certificador, necessariamente, para tanto (art. 4º, da Lei nº 14.063/2020). Reforça a disponibilização do valor contratado em conta bancária de titularidade do autor. Requer a reforma da sentença para que: a) seja afastada a declaração de inexistência do contrato, bem como da condenação à restituição simples dos descontos no benefício do autor; b) sejam invertidos os ônus sucumbenciais em desfavor do autor e, c) na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, sejam fixados honorários advocatícios de sucumbência pelo mínimo, diante da baixa complexidade da demanda.

Contrarrazões apresentadas pelo autor e pelo banco réu às fls. 309/313 e 314/321, respectivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos, dispensado de preparo o do autor (justiça gratuita concedida às fls.), preparado o do réu (fls. 289/291). Ambos foram regularmente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Na petição inicial, de 31/07/2024, a parte autora nega a contratação de um empréstimo consignado - contrato nº 52-1127036-22, data de averbação no INSS 01/06/2022; valor reservado atualizado de R\$60,60 e limite do cartão de R\$1.660,00 (fls. 05/06 e 50 primeira linha). Extrato do INSS às fls. 46/51.

Citado o banco apresenta contestação (fls. 65/89), a ela anexando os seguintes documentos: declaração de residência do autor (fls. 113); termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado (contrato nº 52-1127036/22), assinado eletronicamente pelo autor em

30/05/2022 (fls. 114/117); solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado no valor de R\$1.160,00, assinado por meio eletrônico pelo autor em 30/05/2022 (fls. 118/120); *selfie* (fls. 120); documento pessoal do autor (fls. 121/122); termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado, assinado via eletrônica pelo autor em 30/05/2022 (fls. 123/124); comprovante de TED em conta de titularidade do autor, junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A (ag. 00001, conta nº 001047605-3), no valor de R\$1.160,00 datado de 03/06/2022 (fls. 125); faturas de cartão de crédito (fls. 126/177).

Em réplica, o autor afirma ter sido induzido a erro pelo banco no momento da contratação, na medida em que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Sustenta ter sido violado o direito de informação, posto não estarem claras as condições da contratação. Requer a condenação do banco ao pagamento de indenização de danos materiais (repetição do indébito pelo dobro) e de danos morais (R\$10.000,00) (fls. 211/225).

Intimadas as partes a especificação de provas (fls. 226), o autor informou não haver mais provas a produzir (fls.) e o banco pugnou pela expedição de ofício ao banco destinatário do crédito contratado/saque solicitado para confirmação de seu recebimento pelo autor, bem como pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 230/233).

Houve julgamento antecipado da lide.

Partindo de tais premissas e respeitado o entendimento do N. Julgador, o apelo do banco comporta provimento ao passo que ao do autor se nega provimento.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*.

No caso em apreço, o requerente inicialmente nega a contratação indicada na inicial contrato nº 52-117036-22 (fls. 05/06 e 50) e, em

réplica sustenta ter contratado, mas mediante erro quanto à modalidade da operação. Nota-se, assim, que sua narrativa inicial, frágil, foi elidida pela documentação trazida pelo banco requerido na contestação, levando a parte autora, como se o processo fosse pescaria milagrosa, a mudar a versão dos fatos.

De fato, os instrumentos contratuais da operação de cartão de crédito consignado (fls. 114/117; 118/120 e 123/124) foram assinados de maneira eletrônica, que está absolutamente aparelhada de elementos que permitem identificar o autor como sua signatária, como manda a Lei 14.063/2020, artigo 4º, letras “a” e “b”. Vejamos.

O número do CPF (nº 131.265.248-93) e do benefício previdenciário (nº 709.033.953-0) do autor conferem com aqueles informados na inicial (fls. 01), procuração (fls. 24) e extrato do INSS (fls. 46/51). Houve apresentação ao banco do documento pessoal do autor no momento da contratação (fls. 121/122), inexistindo nos autos notícia de que o documento em questão teria sido furtado, roubado ou perdido pelo requerente. Apresentada trilha de aceites pormenorizada da operação (fls. 124).

A geolocalização constante das assinaturas dos instrumentos apresentados (fls. 117; 119 e 124) situa-se nas proximidades do endereço declarado em contrato (cerca de 9,6 km) ou mesmo do comprovante **em nome de terceira** (*Solange Rocha Pereira*) de fls. 21/23 (cerca de 4,9km), conforme consulta ao *site Google Maps*.

A impugnação relativa à *selfie* feita em réplica é absolutamente genérica, sem fundamento, não havendo requerimento de produção de prova pericial documentoscópica por parte do autor (em réplica ou na fase de especificação de provas).

As faturas apresentadas às fls. 126/177 corroboram o saque solicitado pelo autor por meio da utilização do cartão consignado em 03/06/2022 (fls. 128), mesma data constante da TED de fls. 125.

Outrossim, o recebimento do crédito decorrente da contratação impugnada (R\$1.160,00) não foi negado pelo autor, tendo sido demonstrado por meio do comprovante de TED fls. 125, com destinação exatamente ao banco/conta em que o autor recebe seus benefícios do INSS (fls. 46). O valor não

foi até então devolvido.

Nesse cenário, carece, em absoluto, de verossimilhança a alegação de suposta fraude, com o que descabida, nesse ponto, a inversão do ônus da prova que não é automática (art. 6º, VIII, CDC).

Em suma, em face do conteúdo do processo, os elementos que circundam a assinatura eletrônica permitem identificar, sem dúvida, o autor como a signatário (Lei nº 14.063/2020, artigo 4º). Em conclusão, o contrato é existente, pela franca adesão do autor à operação correspondente.

A par disto, a aceitação foi expressa de modo bem informado, com a modalidade da operação bem clara nos instrumentos contratuais, além do uso do cartão pelo autor para saque (fls. 128), operação típica do cartão consignado. Logo, bem atendido o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, e art. 54, CDC). Demais disto, o autor tem experiência em consignados (fls. 46/51).

Os descontos, ainda, transcorreram quase durante 2 anos antes do ajuizamento da ação, desde 01/06/22 (fls. 36), enquanto a distribuição do processo se deu em 31/07/2024.

Demais disto, não se pode cogitar que tenha incorrido em erro, ou padecido de coação ou dolo. A vontade emanada foi livre e o fornecedor apenas prestou o serviço solicitado. Obrigatório às partes o cumprimento do contrato, válido.

Assim, a improcedência dos pedidos mostra-se imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077 Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA a e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. Descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. Apelo provido. Recurso da autora quanto à majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência” (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Em decorrência da inversão do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), observada a gratuidade de justiça a ele concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora